

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

Assunto: Projeto de Lei n.º 73/2021, o qual “Altera dispositivos da Lei n.º 1.668, de 5 de julho de 2021, que “dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022 do Município de Cláudio/MG e dá outras providências”.

01-Do Relatório:

Consulta-nos a Presidência desta Casa Legislativa acerca do Projeto de Lei n.º 73/2021, o qual dispõe sobre alteração da Lei n.º 2.668, de 2021, cujo objeto, por sua vez, versa sobre as Diretrizes para Elaboração das Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 do Poder Legislativo de Cláudio.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de Lei e a respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal, acompanhados de anexos.

É, em apartado, o relatório.

02-Da Fundamentação:

De início, ressaltamos que **não existe vício de iniciativa**, visto que **cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias**, conforme se extrai do artigo 165 da Constituição Federal. De igual modo, portanto, caberá a competência legislativa ao Chefe do Poder Executivo para pretender sua atualização, conforme intenção da presente Proposição Legislativa.

De igual modo, **não foram detectados vícios de técnica legislativa**, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.

Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo. Eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude, bem como pequenos vícios ortográficos, gramaticais ou de concordância.

Além disso, o projeto de lei em análise **atende aos parâmetros da juridicidade**, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio. Cabe elucidar que a mensagem de justificativa dá suficiente arrimo à moralidade da Proposição, demonstrando a necessidade do pretenso projeto de lei, dispondo:

Mencionado Projeto de Lei visa alterar os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2022, adequando-os ao Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022-2025”, bem como à Lei Orçamentária que entrará em tramitação nesta Casa. A alteração proposta neste projeto tem como objetivo compatibilizar os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias às mudanças propostas no Projeto de Lei Orçamentária para 2021 e atende ao disposto no art. 76 da Lei Orgânica do Município de Cláudio. É sabido que as leis orçamentárias devem ser compatibilizadas conforme determina o artigo 165 da Constituição Federal em obediência aos Princípios da Universalidade e Unidade Orçamentária. A seção II – Dos Orçamentos – no Capítulo II – Das Finanças Públicas – da Constituição Federal de 1988 determina as regras para a elaboração dos orçamentos anuais da Administração Pública, estando referido projeto de lei obedecendo a todos os seus ditames.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, é bom ressaltar que **se trata de norma atinente ao Direito Financeiro**, cujas diretrizes se encontram delineadas na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste contexto, **o projeto de lei em análise atende aos requisitos elencados no artigo 4º da citada Lei Complementar**, dispondo satisfatoriamente acerca do **equilíbrio entre receitas e despesas públicas**; dos **critérios para limitação de empenho e endividamento**; do **controle de custos**; da **avaliação de programas**, dentre outros elementos elencados pela Lei federal como de observância obrigatória. Também constam os necessários anexos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e **tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano**. Ela **orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual**. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos.

A LDO, portanto, **delimita o que é possível realizar financeiramente no ano seguinte**.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

Essencialmente são propostas duas alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma das quais destinada à modificação dos anexos, visando compatibilização com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, e outra destinada à inclusão do seguinte dispositivo:

Art. 22 (...) Parágrafo único. Esta Lei autoriza, para os exercícios financeiros correspondentes a seu objeto, a realização de Programas de Refinanciamento de Créditos Tributários – REFIS, relativamente aos tributos municipais, por meio de lei específica que deverá indicar a dotação orçamentária correspondente e os critérios de enquadramento, caso necessário.”

A pretensão de incluir na Lei de Diretrizes Orçamentária dispositivo que verse sobre programa de refinanciamento de créditos tributários é lícita, não se cogitando em inconstitucionalidade, visto que há compatibilidade com o objeto principal da LDO. **Caberá aos edis a análise da viabilidade das**

medidas estatuídas e sua convergência com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta procuradoria, constituindo mérito do projeto.

03-Da Conclusão:

Por todo o exposto, **opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência**, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, *sub censura!*

Cláudio/MG, 06 de dezembro de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini

OAB/MG 145.659